



Número: **0600055-86.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA SANTOS ROCHA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122622538	25/07/2024 11:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-86.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402
REPRESENTADA: MARIA LUCIA SANTOS ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Representação Eleitoral promovida pelo **UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL** em face de **MARIA LUCIA SANTOS ROCHA**, vereadora e pré-candidata à Prefeita do Município de Vitória da Conquista pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob alegação de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme narrado na inicial, a Representada, através do seu perfil na rede social Instagram (@luciarochaba), no dia 22 de julho do corrente ano, fez veicular publicação indicando o uso de um veículo da marca Volkswagen, modelo "Kombi", para circular pela cidade em menção ao pleito vindouro e à sua pretensão eleitoral. A publicação está disponível nos seguintes links:

<https://www.instagram.com/p/C9uubAYuBBn/>

A Representante requer, em sede de tutela de urgência, a imediata remoção dos adesivos do veículo mencionado e a exclusão das publicações referidas na rede social Instagram, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de cognição sumária, tenho que do exame do vídeo divulgado em rede social pela Representada, verifica-se que sua utilização tem claro intuito de propaganda eleitoral, vídeo que é acompanhado de texto da Representada se dirigindo ao eleitorado.

A propaganda eleitoral está autorizada pela legislação eleitoral a partir do dia 16.08.2024 para as eleições do corrente ano.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC/15.

No caso em apreço, restou demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que a divulgação de propaganda eleitoral antecipada é vedada pela legislação eleitoral, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e Resolução 23.610/2019 do TSE, sendo passível de penalização.



Ademais, o perigo de dano está configurado pela potencial influência que a referida propaganda pode exercer sobre o eleitorado, comprometendo a isonomia entre os candidatos.

POSTO ISSO, ainda que em juízo provisório e precário, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar:

- a) A imediata remoção dos adesivos do veículo Volkswagen Kombi, Placa NTJ2267, Renavam 210439084;
- b) Que a Representada remova de suas redes sociais a publicação referida no link [<https://www.instagram.com/p/C9uubAYuBBn/>], bem como qualquer outra que faça menção à propaganda antecipada irregular, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;
- c) A citação da Representada para, querendo, apresentar resposta no prazo de dois dias;
- d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que atue no feito na qualidade de fiscal da lei, no prazo de um dia.

Conclusos, após, para julgamento.

P.R.I. e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 25 de julho de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz Eleitoral – 41ª Zona

